



Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 3.487/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem, como finalidade, alterar a Lei Municipal 4.126/2022, que concede reajuste nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, exceto para os cargos comissionados e funções gratificadas, passando a vigorar a seguinte ementa: “Concede reajuste nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal”.

II. Primeiramente, em atendimento ao pedido do consulente, cabe distinguir a Revisão Geral anual e o reajuste ou aumento real de vencimentos.

A revisão geral anual é prevista pelo art. 37, X, da Constituição Federal, tema finalidade de recompor perdas oriundas da inflação e alcança de modo idêntico todos os servidores. Já o reajuste real consiste em efetiva elevação remuneratória e é dirigido a categorias específicas.

A Revisão Geral Anual é destinada a reposição de perdas decorrentes de efeitos inflacionários, momento em que será adotado índice oficial de medição da inflação, o qual deverá ser aplicado sem distinção a todos os agentes públicos do ente municipal.

Na ementa, a seguir transcrita, o STJ se posiciona pela possibilidade de a Administração Pública realizar reajuste remuneratório, independentemente da revisão geral anual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DELEGADOS DE POLÍCIA. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE CONCEDIDO A CATEGORIA DIVERSA. CORREÇÃO SETORIAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 1. Não obstante a regra constitucional do art. 37, X, que assegura aos servidores públicos revisão geral anual, a Administração pode realizar revisão especial para determinadas categorias, a fim de corrigir distorções na remuneração, bem como





reestruturar o sistema de remuneração. Precedentes. 2. No caso concreto, a Lei Estadual 4.891/2016 aprovou a tabela de subsídio dos servidores da carreira Perito Oficial Forense (POC-300), integrante das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil?, sem dispor sobre revisão geral de vencimentos. 3. Descabe ao Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da separação dos poderes, ampliar ou estender reajuste de vencimentos a categoria funcional não beneficiada pelo ato legislativo, conforme enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 62777 MS 2020/0012911-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles ficou assinalado a diferença entre revisão geral anual (aumento genérico) e reajuste (aumento específico):

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

O Projeto de Lei, em estudo, pretende conceder reajuste de 8,1816% nos vencimentos previsto na Lei Municipal 4.126/2022 a todos os servidores públicos do Poder Executivo.

Trata-se, de concessão de aumento real aos servidores, cuja iniciativa cabe a cada Poder, em decorrência da previsão na parte inicial do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”, combinado com a aplicação, por simetria, do disposto nos





arts. 61, II, 'a', e 51, IV¹, da mesma Carta, e nos arts. 60, II, 'a', e 53, XXXV², da Constituição Estadual.

Diante disso, poderá o Chefe do Executivo propor aumento aos servidores do Poder Executivo, sem óbice para tanto. Contudo, o aumento da despesa, decorrente desta concessão gera despesa nova de natureza continuada, devendo, portanto, constar sua previsão na LDO nos termos do art. 169 da Constituição Federal³.

Ademais, a concessão de aumento real aos servidores do Executivo acarretará majoração remuneratória, devendo neste caso ser avaliado o aspecto orçamentário da medida, mediante estudo do impacto orçamentário avaliando se haverá aumento das despesas

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

² Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XXXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como elaborar sua folha de pagamento;

³ CF, art. 169.

(..)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



de pessoal do Município, em face ao previstos nos arts. 16, 17 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

III. Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 12 reúne as condições legais e constitucionais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação parlamentar, cabendo avaliação do impacto orçamentário, além da previsão orçamentária específica.

O IGAM permanece à disposição.



LILIAN RODRIGUES

Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0
Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

⁴ No Poder Executivo, o limite é de 51,3% da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida; e no Poder Legislativo, o limite é de 5,7% de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida. No cômputo da despesa com pessoal incluem-se as despesas com folha de pagamento de todos os servidores e membros de poder do Legislativo e do Executivo e os respectivos encargos.

